



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Presencial n.º 17/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de JUAZEIRINHO, sob a responsabilidade do Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, objetivando a contratação de empresa do ramo para executar serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas pesadas pertencentes à administração municipal.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu em seu último relatório, fls. 212/215, entendimento no sentido de que “considerando os recursos federais envolvidos; considerando as resoluções RA TC 06/2017 e RA 05/2021; considerando o entendimento do Ministério Público de Contas já registrado nos presentes autos, que vem sendo reiterado em processos com recursos federais; bem como as decisões recorrentes desta Corte, esta Auditoria sugere o arquivamento dos presentes autos”.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, por meio da Douta Procuradora **Sheyla Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Cota, fls. 218/220, verificando constar nos autos a existência de verbas federais no procedimento licitatório (Transferências de Recursos FNAS e do FNDE) e por isto mesmo ser inequívoca a competência do Controle Interno da União (Controladoria-Geral - CGU) e do Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX), conforme elucida o artigo 71 da Carta Magna de 1988, opinando pela disponibilização de link de amplo acesso aos autos eletrônicos à CGU-PB e à SECEXPB, em razão da incompetência material deste Tribunal para examinar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 017/2017, advindo de Juazeirinho, bem assim, dos Termos Aditivos dele decorrentes, celebrados com recursos federais, arquivando-se os presentes sem resolução do mérito.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o pronunciamento da Douta Procuradora do MPJTCE, voto que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

a) **OFICIEM** o Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX-PB, enviando-lhe cópia de todo o processo e procedimento e/ou disponibilizando-lhe *link*, com vistas a livre acesso aos autos eletrônicos, para as medidas que entender cabíveis e pertinentes ao caso;

b) **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO** do presente caderno processual por não haver matéria a ser examinada por esta Corte de Contas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro Relator



Processo TC n.º 10.851/17

1ª CÂMARA

Objeto: **Licitações e Contratos**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Juazeirinho**

Responsável: **Bevilacqua Matias Maracajá**

Procurador: **Pedro Freire de Souza Filho (Administrador CRA/PB n.º 3521)**

Licitação. Pregão Presencial n.º 17/2017. Prefeitura Municipal de Juazeirinho. Recursos federais envolvidos. Competência do TCU/SECEX-PB. Comunicação. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 TC n.º 086/2021

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 10.851/17, que trata do exame do Pregão Presencial n.º 17/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de JUAZEIRINHO, sob a responsabilidade do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, objetivando a contratação de empresa do ramo para executar serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas pesadas pertencentes à administração municipal, e,

CONSIDERANDO que o objeto da presente licitação foi custeado com recursos federais, tendo por fonte Transferências de Recursos do FNAS e FNDE,

RESOLVE:

- 1) OFICIAR** o Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX-PB, enviando-lhe cópia de todo o processo e procedimento e/ou disponibilizando-lhe *link*, com vistas a livre acesso aos autos eletrônicos, para as medidas que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
- 2) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do processo por não haver matéria a ser examinada por esta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de dezembro de 2021.

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 09:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 13:10



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 14:13



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO